



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021

DECISÃO DA PREGOEIRA

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores novos, ano/modelo 2021, zero km. com quilometragem livre, sem motorista, sem fornecimento de combustível, para este Poder, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo I.

?

I – RELATÓRIO

A empresa **NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, apresentou Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2021, tendo dividido a sua peça nos seguintes pontos:

3.1. DA ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO - DA FRUSTRAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - (art. 3, §1º, inciso I, e Art. 30, §6º, ambos da Lei nº 8.666/1993);

3.2. DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 17.5 DO EDITAL E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS;

3.3. DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTO QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS;

3.4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

Considerando a tempestividade da impugnação, passa-se à análise dos pontos acima transcritos.

II – MÉRITO

II.a – “DA ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO – DA FRUSTRAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - (art. 3, §1º, inciso I, e Art. 30, §6º, ambos da Lei nº 8.666/1993);”

O pedido está relacionado à seguinte exigência editalícia, constante na letra “a” do item 4.1 do Termo de Referência:

04. DAS CONDIÇÕES DA LOCAÇÃO

4.1 DOS VEÍCULOS:

a) A contratada disponibilizará os veículos para o início da locação objeto deste termo em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cumpra salientar que a fixação do atual prazo para a disponibilização dos veículos foi estabelecido pela área técnica e demandante, que, levando em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabeleceu o prazo em 60 (sessenta) dias do recebimento da ordem de serviço pela Contratada.

Nesse ponto, faz-se importante destacar que o edital não demonstra qualquer indicio de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acimados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo, não tendo apresentado quaisquer elementos que sustentem suas alegações.

Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No entanto, tal previsão não possui natureza absoluta, sendo possível, com base no interesse público, o estabelecimento de certas limitações, sem que isso viole os princípios da igualdade e da ampla concorrência. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido já se manifestou Marçal Justen Filho, ao interpretar o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República [...]. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, grifo nosso).

Então, conclui-se que o prazo de entrega previsto no edital é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de sua exigência se mostrar razoável frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas sim em zelo pelas necessidades da Administração, porquanto a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, prejudicando o atendimento das necessidades deste Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o prazo para a disponibilização dos veículos.

Assinado

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II.b - “DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 17.5 DO EDITAL E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS – CORREÇÃO, MULTA E JUROS”;

Compulsando a Lei nº 8.666/93, vê-se que seus dispositivos exigem que o edital e o contrato prevejam os “*critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento*” (art. 40, XIV, alínea “c”), não determinando o estabelecimento de percentual de multa ou de juros moratório para o caso de atraso no pagamento por parte da Administração Pública, vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (grifo nosso);

Destarte, a exigência legal foi regularmente cumprida por esta licitante, através da previsão contida no item 17.5 do Edital, que possui o seguinte teor:

17.5. Havendo atraso de pagamento, a parcela atrasada será atualizada segundo a variação do INPC, desde a data final do período de adimplemento, até a data do efetivo pagamento. Para o efeito deste item, não serão computados os atrasos atribuíveis à contratada e os decorrentes da não aprovação dos documentos de quitação.

Nada obstante a Impugnante tenha juntado alguns julgados que condenaram entidades públicas no pagamento de correção monetária e juros de mora, independentemente de previsão

J. S. S. S.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contratual, faz-se importante destacar que, por força do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe, a Administração Pública deve agir segundo os ditames da lei, de forma que é imprescindível apenas o estabelecimento do índice de atualização financeira.

Indiscutivelmente,

[...] o administrador público, somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima¹ (grifo nosso).

Ademais, destaca-se que, por ausência de previsão legal, nenhuma decisão judicial colacionada pela Impugnante condenou a Administração Pública ré no pagamento de multa moratória.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado a previsão contida no item 17.5 do Edital.

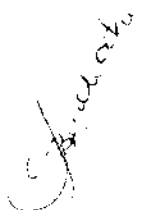
II.c - “DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTO QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO DE SINISTROS”

Consoante se extrai do item 4.2 do Termo de Referência, todos os veículos deverão ser entregues com as suas apólices de seguro, vejamos:

4.2. DA FRANQUIA E SEGURO DE PROTEÇÃO:

- a) Todos os veículos serão utilizados em regime de quilometragem livre;
- b) Todos os veículos deverão ser entregues com suas respectivas apólices, incluindo:
 - b.1) Seguro com cobertura por condutor e passageiro do veículo locado por danos pessoais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um;
 - b.2) Seguro com cobertura no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos pessoais causados a terceiros, passageiros ou ocupantes, os quais deverão cobrir especificamente os casos de morte, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares decorrentes de acidentes com o veículo locado;
 - b.3) Seguro com cobertura no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), para danos materiais causados a terceiros;
 - b.4) Valor da franquia do seguro será de responsabilidade da futura contratada, sem incidência de custo com franquias ou quaisquer outras despesas decorrentes a ALESE;
 - b.5) A futura contratada poderá optar por contratar apólice de seguro junto ao mercado ou arcar por conta própria com as despesas referentes ao seguro dos veículos, cabendo, contudo, especificar sua opção durante o decorrer do processo.

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 62.





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como é sabido, cada seguro veicular possui suas peculiaridades e seus procedimentos próprios para o caso de sinistro, os quais sempre estão descritos nas apólices e serão seguidos pelos servidores deste Poder Legislativo.

II.d - "AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO"

Diferentemente do alegado pela Impugnante, a Minuta do Contrato expressamente prevê os prazos para o atesto dos serviços, como se extrai da sua Cláusula Quarta, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93)

4.1. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

4.1.1. A CONTRATADA disponibilizará os veículos para o início da locação objeto deste Contrato em até 60(sessenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços:

4.2. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

4.2.1. As condições para a locação estão previstas na Cláusula Terceira do presente Contrato:

4.2.2. O recebimento dar-se-á de acordo com artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei nº 8666/93, da seguinte forma:

4.2.2.1. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONTRATADA;

4.2.2.2. Definitivamente, após o decurso do prazo de observação de 10(dias), a partir do recebimento provisório, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

4.3. O recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato não exclui a responsabilidade civil a ele relativa, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

4.4. Após o recebimento definitivo, a nota fiscal/fatura será atestada, pela Coordenadoria de Transportes, ou por outro servidor designado para esse fim;

4.5. Se houver erro na nota fiscal/fatura, ou qualquer outra circunstância que desaprove o recebimento definitivo, o mesmo ficará pendente e o pagamento suspenso, não podendo a CONTRATADA interromper a execução do contrato até o saneamento das irregularidades;

4.6. Durante o período em que o recebimento definitivo estiver pendente e o pagamento suspenso por culpa da CONTRATADA, não incidirá sobre a CONTRATANTE qualquer ônus, inclusive financeiro (grifo nosso).

Ressalta-se, aliás, que o prazo estipulado na Minuta do Contrato respeita o intervalo previsto na alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela:

[Handwritten signature]



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Destarte, não vislumbramos a citada omissão.

III – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

- a)** Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão n.º 012/2021 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.
- b)** De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente as dúvidas suscitadas.
- c)** Portanto, ficam mantidos os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública de abertura para o dia 15 de junho de 2021 às 8:30 horas.

É como decidiu.

Aracaju(SE), 11 de junho de 2021


DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI
PREGOEIRA